



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062312-44.2014.815.2001.

Origem : *15ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.*

Advogado : *Celso David Antunes (OAB/PB nº 1141-A) e Luís Carlos Laureção (OAB/PB nº 16.780).*

Apelado : *Valter Lúcio Fialho Fonseca.*

Advogado : *Valter Lúcio Lelis Fonseca (OAB/PB nº 13.838).*

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE AS TAXAS ILEGAIS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO CPC/1973. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DEMANDAS DIVERSAS. REJEIÇÃO.

- O legislador processual civil – desde a reforma promovida pela Lei nº 12.810/2013, que introduziu o art. 235-B ao CPC de 1973 – preocupou-se em elencar uma específica hipótese de inépcia, a saber: a discriminação das obrigações contratuais que o demandante pretende controverter, nas ações que tenham por objeto a revisão contratual de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. A norma foi repetida no art. 330, §2º, do Novo Código.

- Verificando-se que o autor indicou precisamente o objeto da controvérsia, consistente na incidência de juros contratuais sobre determinadas cláusulas, já declaradas ilegais pelo Poder Judiciário, conclui-se que a petição inicial está em plena consonância com a perfeita redação jurídica, apta a ter seu mérito conhecido. A previsão normativa do art. 285-B do CPC de 1973, no sentido de necessidade de indicação na inicial das obrigações controvertidas, restou devidamente

atendida. O valor incontroverso será aferível em sede liquidatória.

- Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A temática da ilegalidade de determinadas taxas e a dos juros auferidos sobre essas mesmas tarifas não se confundem, constituindo, pois, causas de pedir diversas.

MÉRITO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBTIDOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A TÍTULO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. DESPROVIMENTO.

- Seguindo a lógica do princípio da gravitação jurídica – segundo o qual o acessório segue o principal –, uma vez declarada a abusividade de cláusulas contratuais, com a conseqüente devolução do valor com base nelas indevidamente cobrado, a condenação na restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as taxas indevidas é conseqüente lógico dentro da ideia da vedação ao enriquecimento sem causa.

- Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos** contra sentença (fls. 166/170) proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito” ajuizada por **Valter Lúcio Fialho Fonseca**, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, o autor relatou que, após a verificação de abusividades em empréstimo bancário firmado com a promovida, ajuizou uma

ação (Processo nº 200.2010.913.927-5) impugnando as taxas de abertura de crédito e de despesas com terceiros, sobrevivendo sentença de procedência, garantindo-lhe o recebimento em dobro dos valores correspondentes às tarifas ilegais. Aduziu que, nesta nova demanda, pretende receber os juros mensais advindos das taxas ilegais, pleiteando a condenação à repetição do indébito na forma dobrada.

Por considerar vaga a narrativa da inicial, o juízo de primeiro grau determinou a emenda da petição de ingresso (fls. 41), respondendo o autor (fls. 43/45) e indicando que pretende controverter o valor de R\$ 1.626,07 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e sete centavos), correspondente ao *“reflexo que as taxas já declaradas ilegais ocasionaram no contrato em questão”*.

Contestação apresentada (fls. 53/70), alegando a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de onerosidade excessiva e fato superveniente autorizador de revisão contratual. No mérito, enfatizou, substancialmente, a legalidade da contratação, bem como a inaplicabilidade dos arts. 406 e 591 do Código Civil.

Réplica impugnatória (fls. 154/158).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para DECLARAR a nulidade dos encargos contratuais incidentes sobre as tarifas outrora declaradas nulas em processo anterior (TAC e tarifa de despesas com terceiros – fls. 18/22).

Ainda, para CONDENAR o(a) réu(ré) a devolver ao(à) autor(a), de forma simples, os valores referentes aos aludidos encargos que afetaram as tarifas consideradas ilegítimas (TAC e tarifa de despesas com terceiros – fls. 18/22). Sobre o referido quantum devem incidir correção monetária pelo INPC, desde a data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença, de acordo com o contrato formulado entre as partes.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte promovida ao pagamento das custas e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC”

Inconformada, a instituição bancária interpôs Recurso Apelatório (fls. 172/187), alegando a preliminar de inépcia da inicial,

indicando que não houve a demonstração precisa dos pedidos, mais especificamente quais seriam as cobranças excessivas. Ainda preliminarmente, sustenta a incidência da coisa julgada por já ter havido a declaração de ilegalidade de tarifas em outra demanda. No mérito, defende a inexistência de vantagem excessiva ou abusiva, por ausência de onerosidade desarrazoada e da existência de fato superveniente autorizador da revisão contratual. Sustenta a legalidade das tarifas já declaradas ilegais e, após, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 207/220), pleiteando o desprovimento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 224/227).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório, passando a sua análise.

Conforme se infere dos autos, a presente lide gira em torno da pretensão autoral de condenação da instituição promovida ao pagamento de juros obtidos a partir de valores decorrentes de tarifas declaradas ilegais em anterior demanda judicial.

- Das Preliminares:

a) Inépcia da Inicial

Como é cediço, o sistema processual civil brasileiro, desde a égide do Código de Processo Civil de 1973, exige que a petição inicial cumpra a determinados requisitos de forma, a fim de que se possa delimitar corretamente a lide, clarificando o objeto da demanda e tornando propícia a correta prestação jurisdicional.

A peça de ingresso, assim, deve ser redigida de tal forma que se possa aferir a narração fática, a causa de pedir e o pedido, numa escrita coerente e coesa, sob pena de incorrer no vício da inépcia, antes previsto no parágrafo único do art. 295 e agora constante no §1º do art. 330 do Código de Processo Civil.

O legislador processual civil – desde a reforma promovida pela Lei nº 12.810/2013, que introduziu o art. 235-B ao CPC de 1973 – preocupou-se em elencar uma específica hipótese de inépcia, a saber: a discriminação das

obrigações contratuais que o demandante pretende controverter, nas ações que tenham por objeto a revisão contratual de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. A norma foi repetida no art. 330, §2º, do Novo Código.

Pois bem, na situação em apreço, observa-se que o autor indicou precisamente o objeto da controvérsia, que consiste na incidência de juros contratuais sobre determinadas cláusulas, já declaradas ilegais pelo Poder Judiciário. A inicial, então, está em plena consonância com a perfeita redação jurídica, apta a ter seu mérito conhecido.

A previsão normativa do art. 285-B do CPC de 1973, no sentido de necessidade de indicação na inicial das obrigações controvertidas, restou devidamente atendida. O valor incontroverso, porém, apenas será aferível em sede liquidatória.

Nesse sentido, afirmando que a falta de indicação precisa do valor incontroverso não afronta o disposto no art. 285-B do CPC/1973, notadamente quando haja indicação suficiente da cláusula controvertida apta a ensejar um contraditório efetivo, confira-se o aresto

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. INCIDÊNCIA. SENTENÇA CITRA E ULTRA PETITA. VÍCIOS CARACTERIZADOS E SANADOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. DECOTE DA COBRANÇA MANTIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL.

I. Constatado que a sentença padece dos vícios de julgamento citra/ultra petita, compete à instância revisora promover a correção de tal defectividade de forma a ajustar o julgado aos limites da lide, apreciando questão de direito não enfrentada no julgado.

II. Da leitura dos incisos III e IV do art. 282, do Código de Processo Civil/1973, que se encontrava em vigor quando do ajuizamento da ação, deduz-se que a legislação processual civil brasileira pretérita exigia que o autor declinasse, em sua petição inicial, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

III. Os requisitos da petição inicial, inerentes à ação revisional de contrato bancário, no passado recente, eram aqueles elencados no art. 282, 283 e 285-B, caput, do Código de Processo Civil/1973.

IV. Em se tratando de revisão de cláusula contratual dispondo sobre a ilegalidade da capitalização de juros, eventuais cobranças de encargos, comissão de permanência e tarifa, por não dispor a parte de

cópia do contrato, a falta de indicação precisa do valor incontroverso não afronta o disposto no art. 285-B do CPC/73.

V. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nos termos da Súmula nº 541 do STJ, "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." Ausente a comprovação de previsão expressa de taxa anual de juros remuneratórios superior ao duodécuplo da mensal, o afastamento da capitalização de juros é de rigor.

VI. Os valores cobrados e pagos a maior indevidamente pelo correntista devem ser restituídos de forma simples, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento desta ação e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação".

(TJMG; APCV 1.0145.14.039030-6/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 17/04/2018; DJEMG 27/04/2018). (grifo nosso).

No mesmo sentido, em demanda idêntica à presente, esta Segunda Câmara Cível decidiu:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. O legislador processual civil. Desde a reforma promovida pela Lei nº 12.810/2013, que introduziu o art. 285-B ao CPC de 1973. Preocupou-se em elencar uma específica hipótese de inépcia, a saber: a discriminação das obrigações contratuais que o demandante pretende controverter, nas ações que tenham por objeto a revisão contratual de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. A norma foi repetida no art. 330, §2º, do novo Código. Verificando-se que a parte autora indicou precisamente o objeto da controvérsia, além de apontar o valor incontroverso, conclui-se que a petição inicial está em plena consonância com a perfeita redação jurídica, apta a ter seu mérito conhecido. Estando a causa madura para julgamento, deve a instância revisora seguir no

exame do mérito, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil (... ”.
(TJPB; APL 0003052-70.2012.815.0331; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/05/2018; Pág. 8).
(grifo nosso).

Logo, não há qualquer vício que torne inepta a petição inicial apresentada pela autora, haja vista que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados, a partir da construção fática que, além de ser simples, restou clara na exposição da exordial, sendo o pleito, inclusive, bastante comum em demandas judiciais, não havendo sequer que cogitar a impossibilidade jurídica do pedido, encontrando-se a peça de ingresso em plena consonância com o art. 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial.

b) Coisa Julgada

Sabe-se que a coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, *ex officio*, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

In casu, o promovente pleiteiou, na peça exordial, a declaração de nulidade das obrigações acessórias sobre determinadas tarifas anteriormente declaradas ilegais em outra demanda. Inobstante a declaração de nulidade das cláusulas contratuais referenciadas já ter sido objeto de apreciação em demanda judicial, de uma análise acurada da peça póstica, constata-se que, na presente ação, o requerente postula não a devolução do valor cobrado por elas – tutela já obtida –, mas sim da quantia paga pelos juros decorrentes do seu financiamento.

Destarte, para que houvesse coisa julgada seria necessária a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Contudo, na hipótese em análise, a identidade se verifica apenas nos dois primeiros, sendo os pedidos diversos, uma vez que na demanda anterior buscou o ora apelado a declaração de nulidade das próprias tarifas acordadas, com a repetição de indébito decorrentes de tais cobranças. Agora, busca ser restituído pelo montante indevidamente pago, referente aos juros incidentes sobre estas taxas.

Em casos idênticos, esta Corte de Justiça já decidiu, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURREIÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, COISA JULGADA, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. A preliminar arguida de inépcia da inicial não deve prosperar; visto que a matéria que aqui se discute é a restituição dos valores cobrados a títulos de juros remuneratórios calculados sobre as tarifas cuja cobrança já foram declaradas ilegais, não havendo que se falar em obrigações contratuais controvertidas. Assim, não se pode dizer que a declaração de nulidade das mencionadas tarifas bancárias, produziu coisa julgada em relação aos encargos sobre elas incidentes, eis que tal matéria não foi apreciada no decisum transitado em julgado. Na medida em que se refuta a alegação de coisa julgada no caso em comento, evidente é o interesse processual da parte, não havendo que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as ações de repetição de indébito, decorrentes de revisões contratuais, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Declarada por sentença a ilegalidade da tarifa bancária com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre esta incidente, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da principal”.
(TJPB; APL 0069832-55.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/05/2018; Pág. 14)

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO ANTERIOR DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, GRAVAME, DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TAXA

DE EMISSÃO DE CARNÊ, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE TAIS RUBRICAS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE O PROMOVENTE PRETENDE REVISAR. DESNECESSIDADE. DEMANDA QUE NÃO OBJETIVA A REVISÃO DO PACTO. REJEIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ILEGAIS. MATÉRIA QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DIFERENTE DAQUELE REQUERIDO NA LIDE PROPOSTA ANTERIORMENTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE COBRANÇA DE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLÉS. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. *Em se tratando de ação cujo objetivo é a restituição dos juros incidentes sobre tarifas declaradas ilegais, não há necessidade de especificação das obrigações contratuais controvertidas, haja vista que não se trata de uma revisão de contrato.* 2. *“Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. Não se confunde o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas abusivas (e juros moratórios incidentes) com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis que se trata de pretensões distintas”.* (TJPB; APL 0002819-05.2015.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/04/2016; Pág. 20) 3. *“Em demandas em que se discute revisão contratual, portanto pretensão de natureza pessoal, a prescrição segue o prazo decenal*

previsto no artigo 205 do Código Civil” (TJPB; APL 0062201-60.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 25/08/2016; Pág. 11). 4. Declarada ilegal a cobrança de tarifas bancárias, é devida a restituição ao consumidor, na forma simples, dos juros remuneratórios sobre elas calculados. Inteligência do art. 184 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça”.
(TJPB; APL 0001795-39.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 03/05/2018; Pág. 12)

Registre-se, ainda, que não há que se cogitar em ausência de interesse de agir sob a alegação de se tratar de pretensão a ser veiculada em cumprimento da sentença que reconheceu a abusividade das cláusulas. Isso porque se existem duas causas de pedir diversas, uma delas que não foi objeto de condenação pelo Poder Judiciário, não há como incluir o pleito em simples pedido executório, sendo imprescindível o ajuizamento de nova demanda, como observado pelo recorrido, revelando a necessidade e utilidade desta ação.

Ante o exposto, **REJEITO** a prefacial de coisa julgada.

- Do Mérito

Conforme já consignado, a parte promovente pleiteiou, na peça exordial, a declaração de nulidade das obrigações acessórias que incidiram sobre tarifas declaradas nulas nos autos do processo de nº 200.2010.913.927-5, julgado pelo 1º Juizado Especial Civil da Capital, bem como a restituição em dobro do total cobrado a título de juros obtidos sobre os valores indevidamente cobrados.

Aqui, não cabe apreciar, por absoluta impertinência, as alegações quanto à legalidade de tarifas já declaradas ilegais em decisão transitada em julgado. A análise será restrita à pertinência do pedido de devolução da quantia de juros que incidiu sobre taxas já reconhecidas abusivas. Logo, a solução é mais simples, inexigindo a necessidade de incidência da teoria da imprevisão ou mesmo os argumentos de legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de serviços de terceiros.

Uma vez reconhecido que a cobrança de das tarifas contratuais foram efetuadas indevidamente, para que se restituam às partes ao *status quo ante*, mostra-se necessária a devolução, na forma simples, da quantia referente aos acréscimos/juros que sobre elas fez o banco incidir, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito da instituição financeira, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sob este prisma já decidiu esta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITOS DIFERENTES DAQUELES REQUERIDOS NA LIDE ANTERIOR. AÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA AO OBJETIVO ALMEJADO. INTERESSE DE AGIR EVIDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO APELO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. In casu, considerando que no processo que tramitou perante o 1º juizado especial cível de João pessoa não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado. ‘ação de restituição de valores. Tarifas declaradas ilegais perante o juizado especial cível. Restituição dos juros incidentes. Coisa julgada material. Não ocorrência. Sentença desconstituída. Recurso provido. ‘No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o juizado especial cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem.’ (TJMG; APCV 1.0701.13.032691-4/002; Rel. Des. Edison feital leite; julg. 07/05/ 2015; DJEMG 15/05/2015). ‘Processual Civil e Civil. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplíce identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.** A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre*

as partes.' (TJPB; apl 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; pág. 17)'' (TJPB; APL 0056172-91.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/03/2016);

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes**'' (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015);*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplice identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação***

livre e consciente celebrada entre as partes” (TJPB; APL 0058746-58.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 09/06/2015) – grifos nossos.

É de se destacar que, conforme bem observado pelo juízo *a quo*, o valor dos juros remuneratórios incidentes sobre as taxas declaradas ilegais deve ser restituído de forma simples, pois a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se verificam elementos dos quais se denota a má-fé ou conduta desleal do credor (art. 42, parágrafo único, CDC), o que, porém, não se verifica presente no presente caso.

Dessa forma, revela-se correta a sentença de parcial procedência da pretensão inicial, condenando-se a instituição bancária ao pagamento, na forma simples, de valor correspondente aos juros incidentes sobre as tarifas bancárias já declaradas ilegais nos autos do processo de nº 200.2010.913.927-5, julgado pelo 1º Juizado Especial Civil da Capital.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO à Apelação** da instituição financeira, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

A despeito do resultado de julgamento, considerando que os honorários advocatícios já foram fixados no patamar máximo, não é possível a majoração pela sucumbência recursal, tendo em vista a limitação constante no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

